



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00347/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.035500/2017-79

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE EDITAIS E SELEÇÃO (COEDI/MINC)

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I -Administrativo. Lei nº 8.666/1993. Lei 9504/97.Minuta de edital.

II- necessidade de ajustes na minuta.

Período do defeso eleitoral. Necessidade de observação, salvo manifestação em sentido contrário da SECOM/PR.

1. A Diretora do Departamento da Diversidade Cultural encaminha para nova análise a Minuta do Edital Bicentenário da Independência – Brasil 200 anos, tendo em vista as alterações efetuadas na minuta anteriormente apresentada a partir das considerações apresentadas no Parecer nº 00011/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU (SEI0480243) e solicita manifestação deste Consultivo nos seguintes termos:

1. Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação das alterações realizadas na Minuta do Edital do Bicentenário da Independência – Brasil 200 Anos ([0563863](#)), após sugestões encaminhadas no Parecer Jurídico ([0480243](#)) e apontamentos da Secom (Processo SEI nº 01400.002885/2018-79).

3. Ressalto que o Edital tem a pretensão de selecionar a marca que será parte integrante das ações de comemoração do bicentenário. O Edital prevê três etapas: uma de análise jurídica, uma de mérito e uma consulta pública, onde os cidadãos e cidadãs brasileiras poderão votar nas 03 (três) marcas finalistas em plataforma da internet disponibilizada para este fim.

3. Em consonância com as informações contidas na Nota Técnica ([0590479](#)), solicito nova análise e manifestação desta Consultoria Jurídica quantos aos aspectos jurídicos e formais.

2. Sendo que a Nota Técnica nº 9/2018 (SEI 0590479), informa que acatou as sugestões contidas na Nota Jurídica 0011.2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU ([0497133](#)), exceto quanto a reprodução das sanções previstas nos art. 86/87 da Lei nº 8.666/93 por entender que as mesmas não seriam aplicáveis ao presente caso e ainda solicita manifestação desta Conjur quanto a publicação da presente edital tendo em vista o período do defeso eleitoral.

3. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

4. Preliminarmente, convém observar que a manifestação deste órgão jurídico em casos como o presente encontra abrigo no art. 11, inc. I e V da Lei Complementar nº 73/1993. Esta tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

5. Entretanto, restringe-se justamente a apontar, possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Salienta-se, assim, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente

municou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

7. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Verifica-se que pelo teor da Nota Técnica 9/2018 da DEDIC/SCDC a mesma afirmou que atendeu a maior parte das recomendações ou apresentou justificativas quando não o fez. Após a análise das medidas tomadas em relação a minuta do edital (SEI 0563863), cabem ainda algumas observações que serão feitas a seguir:

a) quanto ao item 5.5. que trata do prazo de inscrição, deve ser observado que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é o prazo entre a publicação do edital e o início das inscrições. É importante destacar que o período de inscrição deve ser aquele que a Administração entender como sendo razoável;

b) quanto ao item 6.1.1. que trata do encaminhamento de 2 (dois) envelopes, a área técnica deve verificar, se não seria o caso de que o conteúdo dos 2 envelopes fossem efetuados da seguinte forma: **o identificado**, com todos os documentos inclusive com o anexo II, e o **sem identificação** com todos os documentos exceto o anexo II, pois da forma que esta sendo proposto, como se saberá a autoria das propostas avaliadas?

c) quanto ao item 6.3.1.1., deve ser verificado a pertinência de que fosse estabelecido qual seria a fonte e tamanho das letras e quicá a cor da fonte (no tocante apenas ao item “g”).

d) quanto a redação do item 9.1. s.m.j. em vez de “ônus” deverá constar “direitos”;

e) quanto ao item 10.2. “n” - vídeo institucional, deve ser verificado se a forma descrita atenderá o objetivo proposto, pois s.m.j., a questão da defesa da linha criativa e do processo criativo utilizado e conceito e filosofia da marca desenvolvida seria pertinente na fase da escolha e não depois da marca ter sido escolhida e não um vídeo institucional.

f) deve ser verificada se as remissões contidas no item 10.6 estão corretas, e se não deveria estar contemplado o item 10.5.

g) quanto a aplicação de sanções, a Administração entende que a previsão contida no item 10.7 seria o suficiente. Apenas a título de colaboração questiona-se qual será o procedimento adotado no caso do não atendimento das revisões propostas no item 10.5?

h) quanto ao período do defeso eleitoral, não vislumbra-se óbices para o lançamento do edital, todavia a fim de salvaguardar o bom andamento do concurso de escolha da marca, sugere-se que em relação ao período da consulta pública seja instada a SECOM manifestar-se acerca da necessidade de que o período do defeso eleitoral seja observado em razão do objeto do concurso, ou ainda, consulta ao TSE que é o órgão que possui as atribuições para responder consultas em teses sobre matéria eleitoral, pois em nosso sentir há margens para que seja entendido que trata-se de publicidade institucional ou campanha e portanto estaria vedada a realização da consulta pública durante o período do defeso eleitoral, vide anexo da resolução 23.555/2017 do TSE, que trata do calendário eleitoral de 2018:

7 de julho — sábado(3 meses antes)1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a](#)):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2018;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º](#)):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos ([Lei nº 9.504/1997, art. 75](#)).

4. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II](#)).

9. Cabe alertar a Administração quanto a necessidade de comprovar a existência de disponibilidade orçamentária para que seja dado prosseguimento ao edital proposto. E que a premiação somente poderá ocorrer após o período do defeso eleitoral.

10. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, que a minuta do edital de seleção da Marca Bicentenário da Independência – Brasil 200 anos (SEI 0563863), resta em conformidade com a legislação vigente desde que observado o apontado nos itens 8 e 9 acima.

11. É o Parecer, salvo melhor juízo.

12. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural.

Brasília, 14 de junho de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400035500201779 e da chave de acesso 00074a42

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141874493 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 14-06-2018 14:49. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
